



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.722929/2012-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.916 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente WALMIR ADÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

Ementa:PRELIMINAR DE NULIDADE.

Ausentes os vícios elencados no artigo 59 do Decreto 70235/1972, não cabe falar em nulidade do lançamento ou da decisão de primeiro grau.

DEVIDO PROCESSO LEGAL PARA CONCESSÃO E CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DECORRENTE DE MOLÉSTIA GRAVE.

O devido processo legal é exercido quando o servidor se submete à junta médica do seu órgão gestor a quem cabe atestar a capacidade laboral. Constatada a ausência de moléstia grave incapacitante, cessa o direito ao benefício isentivo.

DA MOLÉSTIA GRAVE

A isenção do imposto de renda de pessoa física se dá sobre rendimentos provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, pelos portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência, comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os valores referentes ao 13º salário, relativos aos anos-calendário de 2007 a 2011.

assinado digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente Substituto

assinado digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 13/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ . Ausente, justificadamente, o Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JÚNIOR (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso contra decisão proferida no acórdão 06-44.054-4ª Turma DRJ/CTA, de 15 de outubro de 2013, fls.539/ 556.

Reproduzo o relatório do voto condutor do acórdão recorrido, por bem definir o litígio.

*Trata o processo de **auto de infração**, por meio do qual são exigidos **R\$ 44.047,92** de imposto de renda, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes.*

O lançamento refere-se à constatação, em relação aos anos calendário 2007 a 2011, de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, caracterizada pela classificação indevida, na DIRPF, como isentos por moléstia grave, acidente em serviço ou moléstia profissional, conforme descrição dos fatos, às fls. 420/426.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 09/11/2012 (fl. 447), o interessado, por intermédio de procurador (fl. 478), apresentou, tempestivamente, em 30/11/2012, impugnação (fls. 449/477), instruída com documentos (fls. 478/501), a seguir sintetizada.

Diz ser funcionário público estadual aposentado por invalidez permanente, “desde os idos de 1982”, descrevendo o processo correspondente e a investigação de sua regularidade pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, suscitando incompetência desse órgão para o procedimento e

salientando que, não obstante, permanece aposentado por invalidez, consoante decisão judicial da qual transcreve trecho.

Alega ser ilegal e nulo o lançamento efetuado pela Receita Federal, que sugere se basear no entendimento de que a perícia realizada tinha o condão de desconstituir a isenção tributária a que faz jus, a qual fundamenta no benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de decisão judicial.

Embasa a isenção, sendo beneficiário de aposentadoria por invalidez, no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, razão pela qual refuta a existência de obrigação tributária e de amparo fático-legal para a realização do lançamento.

Suscita impossibilidade de cancelamento da isenção, ainda que se considerasse hígida a perícia realizada pelo IPREV, citando jurisprudência acerca da isenção por moléstia grave.

Questiona a competência e a legitimidade do IPREV para proferir decisão que ensejou o lançamento, porquanto vinculada estritamente ao Poder Executivo, não podendo investigar irregularidades eventualmente praticadas no âmbito do Poder Legislativo, considerando a autonomia e independência entre os Poderes do Estado. Transcreve excertos de decisões judiciais e conclui que o lançamento decorrente da comunicação de decisão proferida por órgão incompetente é nulo. Pondera que, havendo discussão administrativa e judicial acerca do fato – a higidez das investigações das aposentadorias – que ensejou o lançamento, esse não poderia ser efetuado, tese que fundamenta no art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, pugnando pelo reconhecimento da ilegalidade do ato.

Descreve o procedimento de investigação pelo IPREV, argüindo vícios na perícia médica a que foi submetido, destacando: o fato de haver sido apenas entrevistado, sem que fosse examinado; a composição da junta médica por uma única pessoa, em ofensa a

orientações e pareceres de classe; que, embora tenha sido entrevistado por apenas um profissional, os laudos e conclusões encontram-se assinados por diversos profissionais, havendo infração ético-profissional e nulidade da perícia; que apenas um dos profissionais que assina os laudos faz parte dos quadros da Secretaria de Estado da Administração, além de constatar que há caso em que o profissional cumpriria jornada de 60 horas semanais, colocando em dúvida sua real participação nas perícias médicas; a desconsideração da documentação apresentada quando da aposentadoria, que diz não ser de sua responsabilidade a guarda e que a Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC declarou não mais possuir; que a perícia médica não classificou a gravidade da doença acometida conforme aquelas ensejadoras de isenção tributária porque simplesmente não foi incitada a tal.

Reclama a inexistência de instauração de processo administrativo específico visando desconstituir a isenção tributária, em afronta aos princípios da legalidade (Constituição

Federal, art. 5º, II, art. 37), do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), transcrevendo jurisprudência.

Ad argumentandum tantum, diz que, mesmo não sendo o cerne do presente procedimento, o ato administrativo de aposentadoria ocorreu há mais de trinta anos, questionando a possibilidade de sua anulação ou revogação, em face da prescrição/decadência, destacando a ausência de decisão precedida de processo administrativo regular, contraditório e ampla defesa, o que motivou o afastamento pelo judiciário.

Suscita presunção de legitimidade do ato de concessão de aposentadoria, tendo sido submetido à época a uma junta médica própria da Administração Pública, ponderando que cabe à Administração provar a existência de vício, para anulá-lo, e aduzindo que a Receita Federal está revogando um benefício fiscal há muito concedido sem que tenha decisão definitiva que assim determine. Acrescenta que, até o momento, o que há são decisões administrativas e judiciais dando conta da inexistência de irregularidade nas aposentadorias, e defende que o laudo pericial produzido no processo não produz efeitos fora dos autos, concluindo que qualquer ato praticado pela Receita Federal que tome por base a suposta reversão da aposentadoria já afastada será nulo.

Argumenta que nova “perícia técnica”, ainda que não indique a presença da patologia que ensejou a isenção, não é suficiente para afastar o benefício fiscal anteriormente deferido, argüindo entendimento “dos Tribunais” de que a isenção por moléstia grave tem caráter social/econômico. Transcreve jurisprudência e refuta a obrigação de se submeter a perícias médicas periódicas de que trata o art. 60 da Lei Complementar nº 412, de 2008, que diz se reportar ao regime previdenciário dos servidores estaduais de SC, ao passo que legislar sobre o IRPF é de competência da União, salientando que a Lei nº 7.713, de 1988,

não prevê a necessidade de o contribuinte demonstrar periodicamente que persiste a doença ou os sintomas da moléstia que o levou à aposentadoria por invalidez e o isentou do IRPF, suscitando ofensa ao princípio da legalidade.

No que tange à prova documental, aduz que o ônus seria da parte interessada em desconstituir o ato de aposentadoria, ressaltando que tal procedimento foi homologado há trinta anos, razão pela qual diz deter poucos dos documentos fornecidos à época à ALESC. Narra que diligenciou junto à ALESC, obtendo a resposta informal de que esse órgão não detinha a documentação, ressaltando, porém, a apresentação de eventuais documentos que vier a obter, o que requer seja permitido serem juntados a qualquer tempo.

*Invoca o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003), pugnando pela consideração das “limitações inerentes à idade” e pela **anulação do lançamento por ser “flagrantemente desrespeitoso à pessoa idosa do Impugnante”***

Ad argumentandum tantum, atribui responsabilidade à ALESC pelo recolhimento do IRPF, questionando a sua imputação à pessoa física, fundamentando-se nos arts. 43, 45 e 121 do Código Tributário Nacional – CTN e nos arts. 717 e 722 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto nº 3.000, de 1999), concluindo que não pode ser cobrado do tributo, da multa e dos juros, tendo em conta a ausência de processo administrativo que demonstre sua culpa e o dever de arrecadar o IRPF da ALESC.

Pelo exposto, requer:

- a) O reconhecimento e decretação de nulidade do procedimento fiscal/auto de infração ora combatido, nos termos do art. 62, Decreto Lei nº 70.235/72, ante a pré-existência de processo(s) judiciais e administrativo, inclusive com sentença transitada em julgado, debatendo matérias dentre as quais se faz presente esta aqui impugnada (cobrança de tributo é a consequência da investigação questionada administrativa e judicialmente);*
- b) Sucessivamente, o cancelamento do procedimento fiscal/auto de infração, ante a total ausência de motivação que o originou (persistência de moléstias que ensejaram a isenção em tela);*
- c) Seja deferida mais ampla produção de provas, por todos os meios em direito admitidos, sobretudo pericial, documental e testemunhal;*
- d) Seja deferida a possibilidade de juntada de outros documentos ao feito, a qualquer tempo, a medida em que forem sendo adquiridos pelo investigado, como no caso dos documentos arquivados junto à ALESC dentre outros;*
- e) A concessão de prazo para oferecimento de alegações finais;*
- f) Ao final, a improcedência de qualquer procedimento instaurado com o seu consequente arquivamento, sem que seja imposta qualquer penalidade a este requerente.”*

À fl. 505, consta petição, protocolizada em 17/06/2013, para juntada dos documentos de fls. 506/538.

Ciência da decisão em 24 de outubro de 2013, conforme fls.559, em 22 de novembro seguinte, às fls.560/579 interpõe o recurso voluntário, onde narra os fatos e repisa que o lançamento se origina de um único motivo, a desconsideração da isenção a que faz jus, por ser aposentado e portador de moléstia grave, desde o ano de 1982.

Reclama da motivação do lançamento, por se lastrear em prova emprestada. A fonte pagadora da aposentadoria, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, IPREVSC, em processo de revisão do procedimento que deu origem à inatividade do servidor, atestou sua capacidade laboral, em 25 de abril de 2012, mas o ato não pode retroagir para prejudicar.

Comenta que o Instituto não é competente para opinar, porque a aposentadoria fora concedida pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina-

ALESC. E mais, todo procedimento se dera com vícios estando, inclusive, suspenso por medida judicial, como adiante demonstraria.

Do Direito:

Discorre sobre o ato administrativo. Comenta que este só terá sua regularidade apurada quando inserido no contexto processual, a partir dos efeitos concretos do conjunto de atos de interesse das partes.

Exemplifica com os incisos I e II do artigo 59 do Decreto 70235/1972, para dizer que o procedimento fiscal foi eivado de nulidades porque a autoridade lançadora não chamou a Recorrente ao processo, na fase inquisitória. e assim explicita:

1ºcerceamento do direito de defesa.Falta de intimação para a contribuinte apresentar a declaração de rendimentos.Erro na identificação da matéria tributável. Inocorrência de fato gerador;

2ºdescumprimento do devido processo legal.Ampla defesa prejudicada.Prova emprestada para motivar o lançamento fiscal;

1º)Diz que o procedimento foi superficial, todas as provas foram produzidas pelo IPREVSC, incompetente para o mister. O fisco apropriou-se dessas provas, sem qualquer fundamento legal, com pareceres e decisões elaboradas por autoridades alheias ao fisco.

A decisão proferida pelo IPREVSC, ainda não foi implementada, posto que está suspensa por medida liminar judicial.

O servidor foi aposentada por invalidez no ano de 1982, no cargo de técnico de Controle Administrativo, sendo diagnosticada , à época, que era portador de moléstia grave, cardiopatia grave, CID 402-revisão 1965, estando definitivamente incapacitado para o trabalho, de acordo com o atestado do Dr.Fausto Lobo da Silva Brasil.

Em 26/07/1982, houve a inspeção de saúde no Serviço de Assistência Médico Social da ALESC , para avaliação. A junta médica oficial, naquela ocasião composta pelo Dr.Vânio Colaço de Oliveira, Joaquim Pinto de Arruda e Laércio Braz Ghizzi. Sob a presidência do primeiro nomeado , com base no laudo médico, a junta confirmou a doença., cardiopatia grave

No referido processo administrativo do IPESC há parecer da Procuradoria Jurídica da ALESC favorável à concessão do benefício, por entender que estavam cumpridos os requisitos legais. Houve o encaminhamento dos autos ao TCE de Santa Catarina.

Reclama da desconsideração deste laudo, não desconstituído no procedimento atacado e do procedimento fiscal que o desconsiderou, o que gerou a nulidade da exigência , por não observar os ditames do artigo 142 do CTN. (transcreve)

Comenta que o dispositivo manda que haja **perfeita determinação da matéria tributável** , o que não foi observado. O fiscal indicou a infração " **como omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica**"

Diz que o fiscal erra já na descrição dos fatos, viciando o procedimento que deve ser anulado, linha na qual transcreve jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, ementas dos acórdãos 106-10.087 de 15/04/1998; 103-20.711 de 19/09/2001 e 107-07.740, de 12/08/2004; 103-20.854, de 19/03/2002; 202-02.018 de 27/02/2007.

E conclui:

Se todos os rendimentos incluídos no auto de infração são isentos, incorrente é o fato gerador e nulo o lançamento. Ainda que assim não entendam os nobres conselheiros, o auto de infração há de ser anulado por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, consagrados, respectivamente, no art.5º, caput e incisos LIV e LV da Carta Magna, como adiante se demonstrará.

2º) No tocante ao descumprimento do devido processo legal, reclama que a fiscalização utilizou-se de provas colhidas pela autoridade do IPREVSC, juntadas ao processo que tramita naquela instituição, sem qualquer investigação adicional.

Diz que esta prova não se presta para instruir processo tributário. Discorre sobre a tese. Reclama porque o fiscal utilizou prova sem nova investigação do seu potencial para motivar o lançamento. Não verificou se o IPREVSC se escorou em fatos verídicos para emitir laudo que anulava o laudo anterior. Igualmente não investigou se todos os proventos de aposentadoria por moléstia grave indicados nos comprovantes fornecidos pela ALESC, preenchiam, de fato, todos os requisitos exigidos pela lei tributária para fins de tributação.

E mais, se observada a prova produzida pelo IPREVSC constata-se que se baseia em indícios e presunções. Porque só encontraram um atestado médico e um laudo oficial confirmando a doença incapacitante da recorrente.

É claro que os indícios precisam ser provados por prova direta de sua ocorrência, especialmente neste caso, quem que a opção do fisco foi por adotar a prova produzida pelas autoridade do IPREVSC. mas a perícia médica não produziu esta prova e tampouco a fiscalização a produziu. A perícia médica, em agosto de 2011, apenas examinou os documentos que motivaram a aposentadoria por patologia cardíaca grave, produzidos muitos anos antes, e, de forma categórica, sem examinar o paciente, declarou que o examinado apresentava capacidade laborativa.

(...)

Dessarte, a incerteza da presunção adotada pela fiscalização, de que o contribuinte não fazia jus à isenção do imposto de renda, aliada ao fato de que o ponto de partida adotado pelo IPREVSC para concluir pela capacidade laborativa do servidor, antes aposentado por doença cardíaca hipertensiva grave, não indicou desde quando o servidor readquiriu esta capacidade, só podem levar a uma decisão, senhores conselheiros: a reforma da decisão recorrida, com a consequente decretação de nulidade do lançamento"

No mérito aponta seu direito à isenção por moléstia grave motivadora de aposentadoria. A validade do laudo médico até que seja anulado ou

modificado. Inaplicabilidade de decisão não transitada em julgado, tomada em processo de revisão de aposentadoria. A irretroatividade da mudança de entendimento mais gravoso.

Destaca:

Ademais a decisão do IPREVSC que concluiu pela capacidade laborativa do recorrente foi suspensa por decisão judicial liminar, de modo que a Receita Federal não poderia ter efetuado o presente lançamento, de vez que ainda são perfeitamente válidas todas as circunstâncias que motivaram a aposentadoria, inclusive o laudo médico que a motivou, produzido por junta médica oficial, como pode ser constatado nos presentes autos"

E mais, como o laudo não afirma desde quando o servidor readquiriu a capacidade laboral, seriam isentos de pleno direito os proventos recebidos até agosto de 2011, nulo é todo procedimento fiscal, devendo o lançamento ser anulado.

Em seu tem-se o fato de que a perícia do IPREVSC não disse desde quando o servidor aposentado por moléstia grave readquiriu a capacidade laborativa.

2) Da necessidade de Reconstituição do Crédito Tributário Notificado. Tributação do 13º salário. Inobservância da redução que o contribuinte faz jus (desconto padrão) Majoração indevida da base de cálculo.

Segue para dizer que tem plena segurança de que o lançamento será anulado, diante dos erros apontados. Ilegal a exigência do montante lançado pela fiscalização. Contudo, se está não for declarada ante as preliminares de nulidade argüidas, no mérito também não avançaria, vez que apurada com base de cálculo indevidamente majorada.

Aponta que a matéria não foi levantada na impugnação, mas como é matéria de ordem pública, deve ser conhecida e apreciada pelo órgão julgador, independentemente de pedido da parte.

A fiscalização se baseou em informativo anual de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora, a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Por se tratar de proventos de aposentadoria isentos, a fonte pagadora não se preocupou em separar os rendimentos mês a mês, nem excluiu a parcela correspondente ao 13º salário. Bastando examinar os informes de fls. 353/358, onde na linha correspondente ao 13º salário não foi preenchida.

Exemplifica com o ano de 2008, onde o total dos rendimentos tributáveis somou R\$ 63.368,99 e a fiscalização considerou no total a parcela de R\$ 5.693,82 referente ao 13º salário, R\$ 69.062,81 (fls.419/439), e o erro se deu em todos os anos fiscalizados.

Relembra que em relação ao 13º salário, por ter tributação exclusiva na fonte, a responsabilidade seria da fonte pagadora.

Contribuinte teria direito ao desconto padrão, nos casos onde o fisco reclassifica os rendimentos. Transcreve ementas dos acórdãos 210201.261 - 1ª Câmara /2ª Turma Ordinária; 28101.378 da 1ª Turma especial.

Com o imposto devido, caso se considere a isenção a que o recorrente faz jus, é de R\$ 7.486,95 e no auto de infração foi exigido o valor de R\$ 2.263,19 (fls.428), resta claro que o lançamento, devido ao erro na determinação da base de cálculo, contém exigência de imposto indevido ou a maior do que o devido, no valor de R\$ 5.223,76, só neste ano calendário de 2008, quantia que deve ser excluída do lançamento.

Diz juntar cópias dos contracheques dos demais anos fiscalizados para a correção necessária, se o colegiado dispensar a diligência. Conclui o pedido na ordem seguinte:

1- nulidade do lançamento com base nas preliminares:

2 - o cancelamento integral do lançamento, em virtude de que a tributação alcançou somente proventos de aposentadoria por moléstia grave, beneficiada com a isenção do imposto de renda;

3 - a baixa do processo em diligência para que a autoridade fiscal recalcule o crédito tributário, com exclusão do 13º salário e do desconto padrão, dando-se oportunidade ao contribuinte para se manifestar sobre o resultado da mesma.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se do lançamento de fls.420/426, para exigência do Imposto de Renda de pessoa física, conforme Termo de Encerramento, se refere aos exercícios 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, anos calendário 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 e a causa de lançar foi por classificação indevida, dos rendimentos nas declarações correspondentes, classificados como isentos por moléstia grave, acidente em serviço ou moléstia profissional.

O Recorrente informou que os rendimentos eram isentos porque seria portador de moléstia grave. Contudo, o Estado de Santa Catarina, com base na Lei Complementar SC nº 412, de 26 de junho de 2008, nos termos do artigo 60, § 3º, o submeteu a à revisão de saúde instituída no dispositivo.

A Junta Médica Oficial, que outrora também havia sido oficialmente encarregada de analisar as condições de saúde do servidor, no ato de revisão pericial atestou equívoco praticado na avaliação médica realizada à época da concessão de sua aposentadoria por suposta doença cardíaca.

O Relatório da Comissão (fls.75 IPRES) fls.30 a 408, aponta que no decorrer dos trabalhos de perícia que nenhum fato alterou o posicionamento por parte da Junta Médica que realizou sua perícia no dia 27/07/2011 (fl.07/09), quando assim consignou:

Com base nos documentos colacionados aos autos do Processo IPESC 4766/2011 e IPESC 2900/2011, a Comissão mantém o entendimento da Perícia Médica de que o servidor não comprovou ser portador da patologia que fundamentou o ato de concessão do benefício previdenciário, com possibilidade de incorrer no enquadramento previsto no inc. VII do art.136 do Estatuto do Servidor Público do estado de Santa Catarina (Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985).

O que busca o procedimento é a cobrança do imposto devido, nos termos do artigo 43 do Regulamento do imposto de renda das pessoas físicas, das importâncias ainda não alcançadas pela decadência.

A recorrente em suas razões de recurso não oferece os mesmos argumentos da fase impugnatória, ao contrário, centra seus argumentos nas supostas falhas do lançamento, o que o viciaria e obrigaria seu cancelamento.

Oferece vários argumentos que podem ser resumidos na preliminar de nulidade do lançamento, por utilização de prova emprestada. Todavia, não estão presentes os vícios insanáveis consignados no artigo 59 do Decreto 70235/1972, tais sejam a incompetência do agente público e a inobservância do direito de defesa.

O reconhecimento da isenção do imposto de renda pessoa física para portadores de moléstia grave, segue os ditames do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

“Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

E na própria página da Receita Federal tem o passo a passo do procedimento, que ora transcrevo na parte que interessa neste caso:

Procedimentos para usufruir da isenção.

(idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isenca-o-do-irpf-para-portadores-de-molestia-grave)

(...)

Caso se enquadre na situação de isenção, o contribuinte deverá procurar o serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para que seja emitido laudo pericial comprovando a moléstia.

Se possível, o serviço médico deverá indicar a data em que a enfermidade foi contraída. Caso contrário, será considerada a data da emissão do laudo como a data em que a doença foi contraída.

O serviço médico deverá indicar se a doença é passível de controle e, em caso afirmativo, o prazo de validade do laudo.

O laudo deve ser emitido, preferencialmente, pelo serviço médico oficial da fonte pagadora, pois, assim, o imposto já deixará de ser retido em fonte. Se não for possível, o contribuinte deverá entregá-lo no órgão que realiza o pagamento do benefício e verificar o cumprimento das demais condições para o gozo da isenção.

E foi o que ocorreu no caso presente. A fonte pagadora da aposentadoria, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, IPREVSC, em processo regular de revisão do procedimento que deu origem à inatividade do servidor, atestou sua capacidade laboral,

É tanto que no PAD instaurado com a finalidade de apurar a regularidade da concessão do benefício, consignou às (fls. Iprev 142):

Vistos e examinados os autos do presente processo administrativo IPESC 4766/2011, instaurado para apurar as possíveis irregularidades atribuídas ao servidor inativo por invalidez da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, segurado deste Instituto, WALMIR ADÃO, matrícula 20.284/ALESC.

O Segurado teve sua aposentadoria por invalidez concedida em 11/08/1982 fundamentado em documento (atestado) que indica cardiopatia grave, fls.04/05 (Processo IPESC 2900/2011).

*Ao ser reavaliado pela perícia médica designada por esta Autarquia foi constatado que o segurado apresenta **CAPACIDADE LABORATIVA**, fls.07 (processo IPESC 2900/2011).*

Instaurado processo administrativo para apurar possíveis irregularidades nos atos que ensejaram a apresentação, restou constatado através do presente processo que:

- não há qualquer documentação que comprove a cardiopatia grave, tendo a aposentadoria sido concedida com base em um único atestado, fls,04(processo IPESC 2900/2011).

- a junta médica da Assembléia Legislativa, fls.05 (processo IPESC 2900/2011) baseada em referido documento firmou termo de inspeção de saúde, sem acostar aos autos outros documentos (exames, atestados, relatórios etc) que pudessem corroborar o entendimento firmado;

- em contrapartida, ao ser reavaliado pela perícia designada por esta Autarquia, os documentos que o segurado apresentou não comprovam a patologia aposentatória;

(...)

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, decido:

a) pela imediata suspensão do benefício previdenciário do segurado servidor inativo da ALESC WALMIR ADÃO, com fundamento no artigo 60,§3º, da LCE n.412/2008; art.18 do Decreto n.3.337/2010; art. 8º da Decreto 1158, de 18 de março

de 2008, uma vez que foram constatadas todas as irregularidades acima narradas;

b) A remessa dos autos à ALESC para que dentro de sua competência, em razão dos vícios e irregularidades presentes na concessão do benefício de aposentadoria do segurado, servidor inativo daquela casa legislativa, manifeste-se na forma do § 1º do art.18 do Decreto n.3.337/2010, com a consequente revisão do ato de aposentadoria do servidor, culminando com a cassação do mesmo, remetendo ao IPREV cópia do ato para procedimentos posteriores;

c) A remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, Receita Federal e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

d) A restituição dos valores recebidos indevidamente a título de proventos por parte do segurado, devendo o setor encarregado desta Autarquia Previdenciária apurar o quantum devido, com as atualizações pertinentes;

e) Seja notificado o servidor/segurado interessado, bem como seu defensor do teor desta decisão.

(...)

Ou seja, o órgão pagador do servidor é que atesta se ele detém as condições legais para usufruir do benefício. É ele quem deve reconhecer se as condições de sua concessão estariam em conformidade com o sistema legal vigente. E como tal não se verificou, noticiou aos órgãos competentes para tomarem as providências requeridas no caso.

Portanto, nenhum reparo a fazer no procedimento, quanto a utilização das informações constantes do processo antes noticiado.

Quanto ao pedido de cancelamento integral do lançamento, em virtude de que a tributação alcançou somente proventos de aposentadoria por moléstia grave, beneficiada com a isenção do imposto de renda, por tudo que do processo consta, vê-se que o argumento não prospera.

E quanto ao pedido para que o processo seja baixado em diligência para que sejam revistos os valores lançados, porque não lhe fora concedido o desconto padrão, nem a separação referente aos 13º salários, tem-se que:

a) no tocante ao desconto padrão, não assiste razão a Recorrente. Os lançamentos de ofício tributam os valores das omissões detectadas;

b) já em relação aos valores de 13º salário entendo que a assiste razão à Recorrente. Pois os valores dos rendimentos foram informados sem separar o valor referente ao 13º salário.

Nessa conformidade, Voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, por Dar Provisão Parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os valores referentes ao 13º salário, relativos aos anos calendários de 2007 a 2011.

Processo nº 11516.722929/2012-41
Acórdão n.º **2201-002.916**

S2-C2T1
Fl. 606

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

CÓPIA